

P A R E C E R

PROJETO DE LEI. MATÉRIA INSERIDA NO  
ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA  
UNIÃO (CF, ART. 22, XVI).  
INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA  
REJEIÇÃO.

A mim distribuído para relatar, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, **Projeto de Lei** tombado sob o nº **21.128/2015**, de autoria do **Deputado Pastor Sargento Isidório**, cujo conteúdo está assim resumido pela respectiva ementa<sup>1</sup>: "*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista e dá determina outras providências*".

Nos termos do art. 51, §1º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.193/85), incumbe-nos o exame dos aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, dentre outras atribuições ali também definidas, à cargo da CCJ.

No que tange aos aspectos jurídicos de **constitucionalidade e legalidade**, a proposição afigura-se-nos **inadequada em termos de constitucionalidade**, tendo em vista que seu objeto e seu conteúdo, na medida em que pretendem realizar a regulamentação do exercício de atividade profissional, esbarram na previsão que inclui o tema no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XVI da Constituição Federal, segundo o qual "*compete privativamente à União legislar sobre [...] organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Por essas razões, opino pela **rejeição** da proposição ora relatada no âmbito desta Comissão, e em vista do que à CCJ cumpre examinar.

É o parecer, s.m.j..

Sala de Sessões, XX/XX/XXXX.

**DEPUTADO PABLO BARROZO**

Relator

---

<sup>1</sup> Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 98/1995, "*a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*".